MENSAGEM Nº 21, DE 12 DE MAIO DE 2025.

MENSAGEM Nº 21/2025 - Veto Parcial à Lei nº 1.938/2025

Vitória da Conquista – BA, 12 de maio de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
IVAN CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Comunico o recebimento da **LEI Nº 1.938, DE 25 DE ABRIL DE 2025**, que "Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH e dá outras providências".

Com fundamento no artigo 53, §2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, apresento a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** à Lei em epígrafe, de nº 1.938/2025, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, cumpre ressaltar o mérito indiscutível da iniciativa legislativa, que visa fomentar políticas de inclusão no mercado de trabalho para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Tal objetivo harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, bem como com a política nacional de inclusão social.

Entretanto, o artigo 6º da Lei apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, ao estabelecer que:

> "Art. 6º O "Selo de Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH " será concedido às empresas que atenderem as regras previstas no artigo 1º desta Lei, devendo ser processada concessão na seguinte forma:
>
> § 1º O deferimento do Selo de Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH será realizado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, **através de Projeto de Decreto Legislativo a ser aprovado pela Câmara Municipal de Vitória da Conquista**, seguidos os trâmites a serem estabelecidos em regulamento próprio.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

> §2º Todos os procedimentos relativos à concessão do Selo de Acessibilidade ficarão sob a responsabilidade da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista.
>
> § 3º O deferimento do Selo de Selo de Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH será realizado pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, através de Projeto de Decreto Legislativo a ser aprovado pela Câmara Municipal de Vitória da Conquista, seguidos os trâmites a serem estabelecidos em regulamento próprio.
>
> §4º Todos os procedimentos relativos à concessão do Selo de Selo de Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH ficarão sob a responsabilidade da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista" (com grifos)

A inconstitucionalidade manifesta-se em dupla vertente: violação ao princípio da separação dos poderes e usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A análise da matéria sob a ótica do Direito Administrativo e do Direito Constitucional demonstra, de forma inequívoca, a impossibilidade de utilização do Decreto Legislativo como instrumento normativo para regulamentar a mencionada Lei.

Isso porque o Decreto Legislativo é um ato normativo secundário de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinado a regular matérias de sua estrita competência*, interna corporis*, ou aquelas expressamente delegadas pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município. Em nenhuma hipótese serve como instrumento de regulamentação de leis que versem sobre políticas públicas de competência executiva.

Em outras palavras, o Decreto Legislativo é o instrumento adequado para que a Câmara Municipal exerça suas funções típicas, de sua competência exclusiva e que produza efeitos externos. É o que se vê do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista:

> Art. 56 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de **competência exclusiva da Câmara** que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

O art. 16 da LOM, por sua vez, estabelece qual a competência privativa da Câmara Municipal, não elencando, em suas hipóteses, a regulamentação de leis.

Assim, o Decreto Legislativo não se destina à regulamentação de leis ou mesmo a definição de políticas públicas que demandem a atuação coordenada dos órgãos da administração municipal.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Lado outro, a Constituição Federal, em seu art. 84, inciso IV, atribui ao Presidente da República a competência privativa para "expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis". Tal competência, por simetria, é conferida às Chefias dos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, conforme expressamente previsto no art. 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, que estabelece ser atribuição da Chefia do Poder Executivo Municipal "expedir decretos, regulamentos e outros atos administrativos necessários à fiel execução das leis".

A competência para regulamentar as leis é, portanto, privativa da Chefia do Poder Executivo, e não pode ser delegada ou compartilhada com o Poder Legislativo. Notadamente, regulamentação das leis é um ato de gestão administrativa, que exige a análise técnica dos órgãos competentes da administração pública, a definição de procedimentos e critérios objetivos, e a coordenação das ações dos diversos setores da administração municipal.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se observe a questão, temos a ocorrência de inconstitucionalidade da norma insculpida no art. 6º e seus incisos da Lei nº 1.938/2025, razão pela qual o mencionado dispositivo merece ser VETADO.

Portanto, pelas razões acima expendidas, percebe-se que o art. 6º *caput* e seus incisos, **devem ser integralmente vetados**.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariarem a CRFB/88 e/ou o interesse público, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar o texto integral do art. 6º da Lei nº 1.938/2025, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 53** [...]
>
> [...] **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Outrossim, a possiblidade do veto parcial atingir integralmente o texto de artigo, parágrafo e inciso consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transcrito:

PGM JONATAN NUNES MENELES

MENSAGEM Nº 21, DE 12 DE MAIO DE 2025.

> **Art. 53** [...]
>
> [...] **§ 4º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, **parágrafo**, **inciso** ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **VETAR, DE FORMA PARCIAL**, a Lei nº 1.938/2025, no que tange ao texto integral do art. 6º, *caput* e incisos, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=SHEU06@HOTAIL.COM

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES